



## Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

### PARECER JURÍDICO nº 58/2021

#### I RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 046/2021 que “Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências”.

A abertura do crédito especial no valor de R\$ 54.463,01 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e um centavo) tem por objetivo a contratação de profissional na área de psicologia para atender demanda do CREAS face a exoneração da profissional até então atuante e devido a alta procura por atendimento psicológico.

O crédito será coberto com recursos provenientes do superávit financeiro da fonte de recursos 1358 (Bloco PSB FNAS) e com a redução da dotação constante no art. 2º do presente Projeto.

Verifica-se em anexo que crédito foi aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Ata nº 04 e Resolução nº 11/2021.

#### II FUNDAMENTAÇÃO

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “especial”, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária, e serão cobertos com recursos provenientes do superávit financeiro e com a redução das dotações constantes no art. 2º do PL.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46: Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Por estes fundamentos, entendo que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da



## Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressalto, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

### III – CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado.

### IV – DO OBJETO DE ANÁLISE

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos econômicos e/ou discricionários.

É o parecer que se emite

Serafina Corrêa, 27 de maio de 2021



Camila D. Gasparotto  
OAB/RS 98969  
Assessora Jurídica

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Camila D. Gasparotto", is written over a blue horizontal line. Below the signature, the name is typed in black ink, followed by the OAB/RS number and the title "Assessora Jurídica".